



Decisão 03581/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 06361/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ROSIMERE MARTINS VIANA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRAR – RECOMENDAR – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Rosimere Martins Viana**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Joel Ramos Viana**, a partir de **24/11/2018**, por meio da **Portaria 129/2019**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/04, art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da referida lei alterada pela Lei Complementar 836/2016, que

se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00096/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da Manifestação 00190/2022-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 6.150,14 (seis mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos), sendo que a documentação de págs. 5/7, do Evento 2 destes autos, comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Deste modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, consoante art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 6.150,14, foi fixada com base nos art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 c/c art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e com os últimos proventos do instituidor (fls. 34/36, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar da fundamentação do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar *“o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”*.

Observa-se que na planilha de cálculos não foi apontada a fundamentação legal de nenhuma das rubricas lá dispostas (“subsídio” e “complemento inativo”), conforme fl. 36, evento 2.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), é possível observar que a fundamentação legal da rubrica “subsídio” encontra-se na Lei Complementar n. 420/2007 “dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Sando e dá outras providências”, alterada pela LC n. 747/2013.

Não obstante, os valores dos subsídios que serviram de base para a fixação do benefício e o constante do espelho de contracheque apresentado (fls. 34/36, evento 2) não correspondem àquele fixado na legislação, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Ainda, não foram apresentadas quaisquer justificativas quanto à parcela denominada “complemento inativo”.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Outrossim, não constam nos autos a planilha de cálculos dos proventos fixados no ato de transferência do militar para a reforma ex-officio e tampouco o teor da decisão deste Tribunal que promoveu o registro do ato concessório, impossibilitando a verificação da

regularidade e da correspondência das rubricas adotadas no cálculo da pensão com os proventos já consolidados pelo registro do ato de reforma.

Frise-se que ao tempo da remessa deste processo vigorava o disposto no § 3º do art. 16 da IN TC n. 31/2014 segundo o qual “Nos casos em que o ex-segurado estiver na inatividade e o benefício deste já houver obtido o registro perante o Tribunal de Contas, **deverá ser remetido o respectivo processo de aposentadoria, transferência para a reserva e/ou reforma, anexado aos autos de pensão,** para subsidiar a análise.” (g.n.)

Este dispositivo recebeu nova redação pela Instrução Normativa n. 062/2020 – DOELTCEES 8.7.2020 - nos seguintes termos:

§ 3º - Nos casos em que o ex-segurado estiver na inatividade e o benefício deste já houver obtido o registro perante o Tribunal de Contas, deverá ser remetida como peça complementar a documentação de que trata o art. 15, acrescida nas peças da instrução processual e da decisão de registro pelo Tribunal de Contas, para subsidiar a análise.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que elabore nova planilha de fixação do benefício de modo a fazer a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa da graduação (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) do militar à época da inativação;

c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários quanto a rubrica “complemento inativo” na fixação da pensão por morte;

d) conforme disposto no § 3º do art. 16 da IN TC n. 31/2014, faça a remessa, como peça complementar, da documentação de que trata o art. 15 da referida Instrução Normativa, acrescida das peças da instrução processual e da decisão de registro pelo Tribunal de Contas referentes ao processo de reforma ex-officio, especialmente a planilha de fixação dos proventos, para subsidiar a análise dos cálculos do benefício de pensão por morte;

2.2 – que seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação, no ato concessório, do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 282/2004, referente à qualificação da beneficiária (cônjuge), sendo que o art. 15 da Lei 10.887/2004, estabelece a revisão do benefício de pensão, na forma do § 8º, do art. 40, da Constituição Federal (**item 1.1**), bem como a ausência na planilha de fixação do benefício da integralidade da legislação que fundamenta a fixação do benefício, com indicação de todas as rubricas que compuseram os proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, expedição de determinação, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

No tocante ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”, questiona o Digníssimo Procurador de Contas que não foi indicado na planilha de fixação do benefício a fundamentação legal de nenhuma das rubricas lá dispostas, pretendendo a elaboração de nova planilha para indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compuseram os proventos de aposentadoria do instituidor da pensão e todas as leis que modificaram o seu valor.

Contudo, o valor da pensão tem que ser, obrigatoriamente, fixado com base no último provento percebido pelo instituidor, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica colacionada aos presentes autos, não havendo, portanto, o que se questionar.

Assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirimir do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3581/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 129/2019**, que concede pensão por morte à Sra. **Rosimere Martins Viana**, cônjuge do ex- segurado, Sr. **Joel Ramos Viana**, a partir de **24/11/2018**, no valor de **R\$ 6.150,14** (seis mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** proceda à indicação na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **c)** na instrução dos processos futuros da mesma natureza observe as ponderações trazidas pelo douto Representante do *Parquet* de Contas nos termos do Parecer exarado nestes autos;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente